Diretoria Legislativa
Fl. 016
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO N° 017/2019

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 0XX/2019

032

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 013 /2019, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI Nº 4.692, DE 21 E JUNHO DE 2017.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 057/2019-PGL o Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a alteração do Anexo III da lei nº 4.692, de 21 e junho de 2017, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

3. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

4. O presente Projeto de Lei visa criar mais 32 vagas aos cargos de Assessor Parlamentar IV, V e VI, do grupo ocupacional assessoria, dispostas no Anexo III da Lei nº 4.692/2017 (fl.007).

5. A criação de cargos públicos, bem como o aumento ou diminuição de vagas, é matéria reservada a edição de lei, motivo e razão da presente proposição.

6. A competência para disparar o processo legislativo é privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 13, inciso III da Lei Orgânica Municipal:

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

Diretoria Legislativa
Fl. 017
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

> III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

7. A norma local busca seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1.988:

> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
>
> IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
>
> XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

8. Neste passo, no que toca ao seu aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e constitucionais.

9. Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

10. Quanto ao aspecto financeiro, vejo que o processo faz-se acompanhar de Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 08/11), nos termos do ordenado pelos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando conta (fls. 08/09) de que, não obstante o montante da despesa com o presente projeto, não "apresenta impacto negativo para o presente exercício e nem tão pouco para os dois exercícios vindouros". Desta feita, cumpriu-se a exigência da LRF.

11. No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, **entende, conclui e opina *pela legalidade e***

constitucionalidade do Projeto de Lei nº 013/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a alteração do Anexo III da lei nº 4.692, de 21 e junho de 2017.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de abril de 2019.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 001/2011

Diretoria Legislativa
Fl. 018
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019